



## GABINETE DO VEREADOR MANO DO SOM

**PROJETO DE LEI Nº            /2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de Caruaru, da contratação de bombeiros civis, guarda vidas e dá outras providencias.

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do município de Caruaru, a contratação de bombeiros civis e guarda vidas de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.901/2009, Leis Estaduais 15.232/2014, 15.240/2014 e 15.873/2016 e norma ABNT NBR nº 14608 e suas respectivas alterações.

Parágrafo único. Considera-se bombeiro civil e guarda vida o profissional habilitado nos termos de sua legislação específica.

Art. 2º Os responsáveis por eventos realizados no Município de Caruaru, devem contratar bombeiros civis para permanecer no local, durante todo o evento.

Parágrafo único. Entende-se por eventos, todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos comerciais, esportivos e formaturas segundo o quantitativo descrito nas leis 15.232/2014 e 15.873/2016.

Art. 3º torna-se obrigatória a manutenção e adequação de unidade de prevenção e combate de incêndio, composta por bombeiro civil, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Shopping Center e Similares;
- II – Hipermercado;
- III – Grandes Lojas de departamento;
- IV - Campos Universitários e faculdades;
- V – Estádios de Futebol quando utilizados;
- VI – Hospitais Privados;
- VII – Empresas de grande porte;



VIII – Empresas com circulação de 500 ou mais pessoas por dia;

IX – Indústrias com 50 ou mais funcionários e com atividades de risco classificada na legislação contra incêndio e emergência de Pernambuco.

Parágrafo único: as brigadas de emergência das empresas privadas, não excluem a obrigatoriedade dessa lei.

Art. 4º A contratação de bombeiros civis deverá ser realizada diretamente pela empresa responsável ou ser terceirizada, por empresa devidamente legalizada e será vistoriada pelos órgãos competentes de fiscalização.

Art. 5º Sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em outras normas em vigor, o não cumprimento do disposto nesta lei, sujeita os infratores a multa diária que varia de meio salário mínimo até 10 salários mínimos, suspensão do alvará de funcionamento, suspensão das autorizações, interdição temporária e/ou interdição permanente.

§ 1º O valor da multa será aplicado de acordo com a capacidade econômica e com a gravidade da transgressão cometida pelos infratores.

§ 2º O valor da multa poderá ser triplicado em caso de reincidência.

§ 3º para fins de aplicabilidade da Lei, considera-se reincidência a recorrência do ato irregular cometido pelo mesmo infrator, seja pessoa física ou jurídica, no prazo inferior ou igual a 1 (um) ano.

§ 4º Caberá a este artigo a criação de lei posterior de regulação da aplicabilidade do mesmo.

Art. 6º Revoga-se a Lei municipal nº 5.281, de 20 de julho de 2013 e todas as outras em desacordo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 17 de fevereiro de 2023.

**AUTOR**



## **DA JUSTIFICATIVA E DO DIREITO**

O respectivo projeto é de fundamental importância na proteção ao cidadão, nos estabelecimentos que o projeto passa a indicar. Já que a atuação do Bombeiro Civil é de extrema importância até a chegada dos Bombeiros Militares, prestando o socorro imediato, o pronto atendimento em ocorrências diversas e até mesmo no combate a incêndios.

Desta forma, o Bombeiro Civil, exerce essa relevante função, como socorrista e no combate a incêndios, o que incompativelmente contribui pra preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Proteções essas, inseridas e protegidas também por nossa Constituição Federal.

Assim, encontra-se em seu Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

E por meio de seu treinamento e função, descrita em legislação federal, os Bombeiros Civis, possuem a missão de dar maiores garantias a dignidade das pessoas, seja no socorro imediato, no combate e prevenção a incêndios. Por isso, apresenta-se tal projeto, na esfera Municipal, no âmbito de nosso município, para dar maior garantia da dignidade humana ao povo caruaruense.

O que nos apresenta também o Art. 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E assim também, os bombeiros Civis, buscam, por meio de sua atividade, promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito. Sabe-se que é dever da nação buscar esse bem, porém, existem mecanismos que efetivam esse objetivo e os Bombeiros Civis sem dúvida alguma, exercem esse objetivo.

No mesmo sentido, observa-se o Artigo 5º da Constituição que diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do



direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Destaco no caput do artigo 5º, as palavras: inviolabilidade do direito à vida, à segurança. Direitos totalmente garantidos e protegidos também na respectiva Lei. Não são essas as garantias também inseridas na profissão do Bombeiro Civil? Não são eles, que darão maior garantia de vida ao cidadão que sofrer com qualquer mal? Não serão eles que darão maior segurança, uma segurança imediata, ao patrimônio e a vida das pessoas que se encontram no ambiente?

E no que tange a propriedade, o mesmo artigo apresenta que XXII - é garantido o direito de propriedade; e essa obrigatoriedade de contratação irá garantir esse direito. Um incêndio inesperado, tem o poder de destruir qualquer propriedade, e tal projeto, visa proteger antes de tudo a vida, e garantir também o direito de propriedade, na atuação dos Bombeiros Civis no combate e prevenção a incêndios.

Além dos direitos e garantias fundamentais apresentados acima, esse projeto também encontra respaldo nos Direitos Sociais. Pois, o Art. 6º, diz que: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E não é isso que trata tal projeto?

É direito Social a saúde, a segurança, a proteção a maternidade e à infância.

Ora, acidentes que ocorrerem, mal súbitos que possam ocorrer nesses ambientes, poderão ser evitados pela ação desses Bombeiros Civis, que estão aptos para agirem e evitar males maiores.

Além de toda segurança, que se fará presente ao ambiente, a vida, pela presença desses profissionais capacitados para agirem de maneira correta, evitando problemas ainda maiores, como exemplo da boate Kiss.

Protegendo também, o direito a maternidade e a infância, pois, imagine se um mal desse ocorrer a uma gestante ou a uma criança que esteja participando de um desses eventos. Mas pode-se dizer que não é ambiente



para tais, mas a lei cita, formaturas, um ambiente familiar, que encontra-se com frequência gestantes e crianças, eventos esportivos, e se ocorrerem especificamente para crianças, o município deixará essas crianças a mercê da chegada do Samu e dos Bombeiros Militares, que também realizam um trabalho brilhante, porém, requer tempo para deslocamento, e a presença obrigatória desses profissionais, pode ser crucial para a manutenção da vida, garantida em nossa carta magna.

E tal legislação encontra respaldo em diferentes legislações federais; estaduais e municipais, a exemplo das Leis Federais: 11.901/2009, 13.425/2017, 13.722/2018; Leis do Estado de Pernambuco: 15.232/2014, 15.240/2014, 15.791/2016, Lei 18.682/2020 do município do Recife; LEI Nº 1.004/2015 do município de Apodi/RN.

Assim, o Estado de São Paulo, também já tornou obrigatória a contratação de Bombeiros Civis de acordo com a Lei Nº 16.312/2016.

E o respectivo projeto, visa ampliar, melhorar, proteger, garantir direitos, do povo caruaruense nos respectivos locais, de acordo com as legislações citadas. Não mais, possibilitando a contratação, mas obrigando, conforme os direitos acima descritos.

E assim como corre, em outras legislações, no âmbito municipal, como meio de garantir, a aplicação desta lei, o descumprimento da mesma, acarreta em multa, inclusive o reconhecimento da reincidência, visando dar a real garantia dos direitos apresentados na justificativa.

E no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Kassio Nunes Marques negou recurso da Prefeitura de Rio Preto para derrubar a lei municipal 533/2017, que obriga a instalação de brigada de incêndio com bombeiro civil em estabelecimentos e eventos particulares que recebam grande concentração de pessoas.

Vale destacar que a emenda da respectiva Lei de Rio Preto, também trata da obrigatoriedade de manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos que menciona.

Ainda no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal – julgou o RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 0295141-91.2019.8.21.7000 RS - RIO GRANDE DO SUL 0295141-91.2019.8.21.7000.



Que apresentou a seguinte decisão:

A Lei Municipal n.º 12.413/2018, ao fixar a obrigatoriedade de manutenção de equipe de bombeiros profissionais civis em estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas, na verdade, não dispôs sobre matéria atinente à segurança pública, mas, sim, sobre funcionamento desses estabelecimentos, tema de interesse eminentemente local, inserindo-se, assim, na competência dos entes municipais, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 13, inciso I, da Constituição Estadual: Embora tenham os Estados membros competência para legislar sobre prevenção e combate a incêndios, não se pode olvidar que os Municípios detêm competência suplementar para legislar sobre essa matéria, seja em face de eventual omissão da legislação estadual, nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, seja em razão de o ente municipal estar, na espécie, fixando, tão somente, deveres de cuidado a cargo de particulares que exploram estabelecimentos de uso coletivo na respectiva circunscrição municipal, ditando regras, pois, atinentes ao funcionamento destes estabelecimentos e, não, sobre segurança pública em geral.

Não se pode perder de vista, de qualquer modo, que a segurança é responsabilidade de todos, importante ressaltar que a norma fustigada, em momento algum, interferiu nas atribuições do Corpo de Bombeiros Militar ou afastou exigências inseridas na legislação estadual relativa à segurança e proteção contra incêndios, restringindo-se a determinar que aqueles estabelecimentos que, por sua natureza e atividades - e que estão, expressamente, especificados na norma, recebam um grande fluxo de pessoas devam manter equipes próprias de bombeiros profissionais civis para garantir a instalação e eficaz funcionamento dos equipamentos de prevenção, bem como um imediato atendimento e orientação às pessoas que frequentam o local, minimizando, assim, os riscos e aumentando a eficácia das normas de proteção.

Note-se que a profissão de bombeiros profissionais civis foi regulamentada pela União através da Lei Federal n.º 11.901/2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, estabelecendo, em seu artigo 2º, que sua atuação, em caso de sinistros, se dará, exclusivamente e em qualquer hipótese, sob a coordenação e direção da corporação militar: Clara, assim, a ausência de superposição ou usurpação de funções de competência privativa dos órgãos de segurança pública, agindo os



bombeiros profissionais civis de forma complementar, garantindo o atendimento das normas de prevenção e combate a incêndio, apenas, na empresa, instituição ou estabelecimento em que atuam.

A norma em comento, assim, restringiu-se a dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos detentores de grande fluxo de pessoas, fixando-lhes um dever de cuidado em decorrência do risco de suas atividades, impondo a instituição de uma unidade interna responsável pelos sistemas e mecanismos de prevenção e combate a incêndios próprios, integrada por profissional tecnicamente habilitado para esse fim, o que se harmoniza, perfeitamente, com o preceituado nas Cartas Federal e Estadual, já que garante maior segurança aos frequentadores, usuários e consumidores desses estabelecimentos, em nada interferindo na livre iniciativa, já que foi escolha, exatamente, desses estabelecimentos, desempenharem as atividades que lhe são próprias e a assunção dos riscos a elas inerentes, sendo responsáveis, pois, por conferir um mínimo de segurança aos seus clientes, frequentadores, usuários e empregados.

Não por outra razão, a Lei Federal n.º 13.425, editada em 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil; e dá outras providências, autorizou os Municípios a, considerando as peculiaridades locais, determinar medidas diferenciadas a estabelecimentos e edificações voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndios, justamente em atenção à segurança da população, in verbis: Por tudo isso, imperativa a improcedência do pleito veiculado, uma vez que não configuradas as máculas de inconstitucionalidade apontadas. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.

Portanto, tal iniciativa não fere direitos, na verdade garante a aplicação desses direitos no âmbito local, fazendo parte das iniciativas protegidas pela Constituição federal, no âmbito municipal.



## **DA REVOGAÇÃO**

A revogação deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da Ordem Jurídica. E é por isso, que o respectivo projeto, apresenta a ab-rogação (revogação total) da Lei municipal nº 5.281, de 20 de junho de 2013, conforme os termos do art. 2.º, § 1º, da LINDB.

E o projeto de lei, deixa expresso em seu artigo 7º, a revogação total da lei anterior, além de apresentar, em seu texto legal, diversas incompatibilidades, em relação a Lei que hora vigora em nosso município. Além de que, haja vista o dinamismo da vida social, reconhecido pela Suprema Corte de nosso país, fica clara que tal projeto, regula inteiramente sobre a temática a nível municipal, ao apresentar maiores garantias de direito e segurança ao povo caruaruense.

Diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para a aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 17 de fevereiro de 2023.